

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**SUPERENCARCERAMENTO: UM PARADIGMA TRADICIONAL DE
TRATAMENTO DA CRIMINALIDADE BRASILEIRA**

**OVER-INCARCERATION: A TRADITIONAL PARADIGM FOR TREATMENT OF
BRAZILIAN CRIMINALITY**

Beatriz Alves Veloso ¹

Resumo

A pesquisa desenvolvida analisa o fenômeno do superencarceramento nas prisões brasileiras, suas origens históricas e sociais, seus impactos e violações de direitos e princípios, com fundamento em livros do campo do Direito Penal e da criminologia e de estatísticas recentes do país. Destaca-se a desproporção entre a quantidade de pessoas encarceradas e a gravidade dos crimes cometidos, além da desigualdade racial na seletividade dos indivíduos a serem punidos pelo sistema, que são de perfil majoritariamente negro. O artigo ainda apresenta alternativas menos lesivas à dignidade humana, enfatizando a importância da ressocialização dos presos.

Palavras-chave: Superencarceramento, Sistema penal, Presos, Criminalidade, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The research developed analyzes the phenomenon of over-incarceration in brazilian prisons, its historical and social origins, its impacts and violations of rights and principles, based on books in the field of Criminal Law and criminology and recent statistics from the country. The disproportion between the number of people incarcerated and the seriousness of the crimes committed stands out, in addition to racial inequality in the selectivity of individuals to be punished by the system, who are mostly black. The article also presents alternatives that are less harmful to human dignity, emphasizing the importance of the resocialization of prisoners.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Over-incarceration, Penal system, Prisoners, Criminality, Human dignity

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo a análise da hodierna problemática do superencarceramento nas penitenciárias brasileiras diante do caráter punitivo do Estado e sua necessidade de se tornar preventivo, tendo em vista sua obrigação de garantia dos Direitos Humanos de todos os cidadãos. Ademais, procura-se apresentar alternativas menos lesivas à dignidade humana àquelas atualmente aplicadas pelos sistemas judiciário e carcerário do país.

Nesse sentido, o superencarceramento concerne ao aumento exacerbado da população carcerária, em condições muito punitivas e, muitas vezes, desproporcionais à gravidade dos crimes cometidos e partindo da exclusão da possibilidade de sanções mais eficazes para a reabilitação, não apenas a punição. Sob esse viés, o fenômeno aqui analisado pode acarretar diversos problemas, não apenas jurídicos, mas também sociais e econômicos, como a superlotação carcerária, consequência física do superencarceramento, violações dos direitos humanos e custos crescentes para o sistema de justiça criminal.

Acerca dessa lógica, este estudo examinará os contextos histórico e social do superencarceramento brasileiro e apresentará possíveis alternativas à prisão, fundamentando-se em obras de autores dos campos do Direito Penal e da criminologia, e em estatísticas fornecidas pelo Governo Brasileiro, com o intuito de oferecer mudanças eficazes ao tratamento de pessoas privadas de liberdade e, como consequência, a redução das taxas de criminalidade no país.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. CONTEXTO DO SUPERENCARCERAMENTO NO BRASIL

A obra “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa”, de Michelle Alexander (2010), advogada e ativista dos direitos civis americana, introduz a ideia de que o superencarceramento tem contribuído para uma forma de controle social semelhante ao sistema de segregação racial do passado por perpetuar a exclusão de negros, assim como as leis “Jim Crow”, que oficializaram o sistema segregacionista, em 1876, nos Estados Unidos.

A escritora afirma que a aplicação das leis punitivas a crimes de drogas nos Estados Unidos resulta em uma taxa desproporcionalmente alta de encarceramento de pessoas negras, ainda que índices de uso e venda de drogas sejam semelhantes entre brancos e negros. Nesse sentido, é necessário destacar que o perfil dos presos brasileiros é de jovens negros, fato que tem sua origem na desigualdade racial no sistema, que exclui e agride tal grupo.

O nome “Jim Crow” refere-se à canção “Jump Jim Crow”, interpretada por Thomas Rice. Nas apresentações, Rice – um homem branco – utilizava o black face (isto é, maquiava o rosto a fim de se passar por negro) para caracterizar-se como “Jim Crow”, um homem negro de pouca inteligência, preguiçoso e desonesto. (Alexander, 2010)

Diante desse cenário, o discurso abolicionista moderado do Direito Penal indica como uma restrição deste, a seletividade do sistema, que identifica, processa e faz cumprir pena os mais vulneráveis, em razão de suas condições socioeconômicas, porém um sistema que seja eficaz apenas em relação aos mais frágeis é um sistema perverso. O discurso supracitado ainda procura a deslegitimação do Direito Penal, não no sentido de sua extinção, mas sim de sua redução por meio de um Direito Penal mínimo, que age apenas em casos de delitos graves e estabelece penas proporcionais a tais.

Outrossim, observa-se ao longo da história do Brasil, situações políticas e sociais que influenciaram o paradigma atual de tratamento da criminalidade. Entre os anos 1964 e 1985 a nação brasileira vivenciou um período de Regime Militar, durante o qual foram aplicadas diversas punições cruéis, com torturas físicas e psicológicas, pelo sistema penal, com o objetivo de controle social.

Na década de 1980, o sistema penal brasileiro enfrentou uma crise oriunda de corrupção que gerou falta de investimentos e condições precárias nos presídios. Tal fase acarretou o surgimento e fortalecimento de facções criminosas e do tráfico de drogas dentro das penitenciárias. Em relação à questão das drogas, ainda é importante evidenciar que a partir dos anos 90, o país implementou políticas mais agressivas de combate ao tráfico, inspiradas no contexto de Guerra às Drogas liderada pelo Estados Unidos, o que adota no território brasileiro um aumento significativo de prisões para esses crimes, com penas mais longas e severas, contribuindo para o superencarceramento.

3. IMPACTOS

Os danos produzidos pelo exacerbado e desproporcional encarceramento concernem a questões de superlotação, condições precárias, violação dos direitos, desigualdade, entre outros, as quais levam o país justamente ao aumento da criminalidade, não sua redução.

Sob essa ótica, a superlotação é consequência física e uma das mais imediatas do superencarceramento. Não é incomum que os presídios brasileiros operem muito além de sua capacidade e as pessoas privadas de liberdade enfrentam condições insalubres, ausência de acesso aos serviços básicos e constante violência. No que tange à lotação, dados recentes do Ministério de Justiça e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2023) mostram que 25% da população carcerária brasileira está além da capacidade do sistema, o que equivale a 165.7 mil presos, sendo a cadeia mais superlotada, o Presídio ISAP Tiago Teles de Castro Domingues, no Rio de Janeiro, o qual possui 640 vagas, mas opera com 1855 presidiários (190% além da capacidade).

Ademais, os impactos causados pelo fenômeno analisado são uma forma de violação dos direitos assegurados aos presos, além de seus direitos fundamentais. Destaca-se as frequentes críticas feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao sistema carcerário do Brasil, pelas más condições nas penitenciárias, tendo em vista que não prover necessidades fundamentais de vida digna aos presidiários é uma transgressão aos princípios constitucionais do direito.

Nesse sentido, constata-se que o sistema penal, com seu caráter tão punitivo, tende a aumentar a criminalidade, quando seu intuito era reduzi-la. Observa-se que o sistema falhou em oferecer ao cidadão brasileiro uma solução para as altas taxas de crimes, ao fazer com que elas, na verdade, cresçam. As prisões brasileiras na realidade, servem como “escolas do crime”, nas quais a convivência com criminosos, nas condições proporcionadas pelo Estado, influencia esses indivíduos a continuarem na vida do crime, o que acaba perpetuando um ciclo e contribuindo para a reincidência criminal.

4. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

Os direitos fundamentais são garantias necessárias para vida digna e instrumentos de proteção dos indivíduos às ações do Estado, são direitos protetivos e essenciais ao ser humano, impostos nos artigos 5º ao 17º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O superencarceramento transgredir o direito à liberdade, ao manter indivíduos em cárcere, por períodos maiores do que o proporcional ao crime cometido. Também observa-se a violação do direito à segurança, uma vez que as pessoas privadas de liberdade sofrem constante violência nas instituições prisionais. A igualdade é um direito fundamental que também é lesado pelo encarceramento em massa, pois visa a proibição da discriminação e a igual proteção a todos os cidadãos.

O superencarceramento ainda viola o direito à reinserção social, que é um aspecto relevante para a redução da criminalidade, na medida em que o sistema prioriza a punição à reabilitação e o tratamento dos presidiários dificulta suas oportunidades de trabalho e educação, e outros apoios para sua reintegração, de forma segura não apenas para eles, mas para a sociedade em si.

Outrossim, os princípios políticos criminais proporcionam a conciliação do Código Penal e da Constituição Federal. Eles possibilitam um modelo constitucional do Direito Penal, por meio da perspectiva de proteção aos direitos fundamentais. Ainda assim, o sistema viola alguns dos principais princípios constitucionais, como o Princípio da Humanidade, que se refere à consideração e ao tratamento cuidadosos com o ser humano. Nos presídios brasileiros, nota-se a falta de sua aplicação, tendo em vista o severo tratamento ao qual os presos são submetidos.

Outros princípios infringidos pelo sistema carcerário são o Princípio da Intervenção Mínima, no qual um Estado, em matéria punitiva, somente adquire legitimidade em uma atuação que seja no mínimo necessária, pois este não pode cometer excessos e o Princípio da Subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal é um mecanismo de proteção com alcance limitado e só deve ser aplicado em último caso, quando as demais proteções do ordenamento jurídico são insuficientes. O Estado utiliza de coação exagerada contra os indivíduos e pode agir de forma punitiva antes de conferir se há outros meios de solução. Tem-se ainda o Princípio da Proporcionalidade, pelo o qual a resposta do Estado às infrações penais deve ser proporcional a cada caso e fato típico, porém no contexto carcerário brasileiro, há sentenças desproporcionais e excessivamente longas para crimes que não necessitam de tal tratamento. Ocorre a criminalização excessiva de crimes e penas imoderadas em relação à gravidade dos delitos, que são atos inconstitucionais, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, proíbe penas cruéis (Brasil, 1988).

5. ALTERNATIVAS À PRISÃO

O livro “Punição e Estrutura Social”, escrito na década de 1930, por Georg Rusche, criminologista alemão, e Otto Kirchheimer, relevante constitucionalista alemão com grande reconhecimento no Direito Penal brasileiro, apresenta a noção de que as reações punitivas do Estado decorrem das variações na estrutura social. Na obra, os autores sustentam que em épocas de redução populacional, como em cenários pós epidemias e guerras, a mão de obra passa a ser valorizada e há menos crimes e punições menos graves. No entanto, em períodos de excesso da população, tem-se a desvalorização do trabalhador e há uma maior ocorrência de crimes, o que acarreta sanções mais rígidas.

Nessa perspectiva, Rusche e Kirchheimer ainda defendem a ausência de eficácia redutora da criminalidade por meio de maior severidade nas punições do Estado. Sendo assim, é incoerente o discurso de que apenas se reduz os crimes aplicando penas cruéis e desproporcionais às ações praticadas, de forma a tentar responder o mal causado pelo crime, com um mal ainda maior do que aquele produzido por uma conduta que já consideramos proibida, isto é, seria agir de modo pior do que aquele que se deseja combater.

Diante desse cenário, contempla-se alternativas para um tratamento mais eficaz da criminalidade, visando à reinserção do preso na sociedade. Dentre as possibilidades, tem-se as penas restritivas de direito, as quais são aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade e implicam na supressão ou redução dos direitos do condenado. Há também a suspensão condicional da pena, a liberdade condicional, a monitoração eletrônica, a justiça restaurativa e programas de reabilitação.

Nesse sentido, a pena restritiva é uma dos três tipos de penas estabelecidos no artigo 32, do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940). Em seu artigo 43, o estatuto apresenta como penas restritivas do direito a prestação de serviços, as penas pecuniárias, o confisco de bens e valores, interdição temporária de direitos e limitações de finais de semana. Destaca-se que o artigo 44 determina que as penas restritivas substituem as privativas de liberdade quando os requisitos forem preenchidos, porém muitos casos nos quais só há a aplicação de penas privativas, preenchem tais requisitos e ainda assim não conseguem penas menos severas. Isto pois, a decisão judicial ainda pode ser baseada na jurisprudência que permite ao juiz considerar a gravidade concreta do delito e seu impacto social, mas ainda observa-se a não conformidade com o Princípio da Proporcionalidade e a não consideração das condições atuais dos presídios brasileiros, que estão superlotados e devem receber os casos de maior prioridade em relação a sua real gravidade e, sobretudo, a sua transgressão da lei.

Evidencia-se também a justiça restaurativa como importante alternativa à prisão que surge como oposição à tradicional forma de justiça punitiva-retributiva. Tem-se a busca da solução de conflitos por meio da mediação, com diálogo e negociação, e participação ativa da vítima e do seu ofensor. Os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal são regulamentados pela Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU) e o resultado da aplicação dessa metodologia é a reparação dos danos sofridos pela vítima. Os programas de reabilitação também são parte relevante das políticas de justiça criminal e se mostram eficazes como alternativa à prisão. Eles agem em determinadas áreas que estimulam a ressocialização do preso, como a educação, o trabalho, assistência psicossocial, apoio à manutenção dos laços familiares e ainda o planejamento de uma reintegração à sociedade, por meio da liberdade condicional.

Segundo Hulsman (1982), criminólogo holandês conhecido pela teoria do abolicionismo penal, “O desaparecimento do sistema punitivo estatal abrirá, num convívio mais sadio e mais dinâmico, os caminhos de uma nova justiça”. Dessa maneira, nota-se a importância das alternativas à prisão para que se conquiste um sistema igualitário, eficaz e justo na prática.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penitenciário brasileiro atua por meio de um modelo tradicional punitivo, o qual acarreta o fenômeno do superencarceramento e suas consequências. Dessa forma, torna-se imprescindível ampliar a perspectiva sancionatória ao considerar alternativas à prisão e respostas menos lesivas e mais eficazes no combate a transgressões da lei. Isto ocorreria, por meio de penas restritivas, e não só privativas de liberdade, da justiça restaurativa e da ressocialização dos presos, para que eles retornem à sociedade com oportunidades de estudo e trabalho, apoio da família, assistência psicológica, entre outros suportes que induzem à redução da taxa de reincidência.

Nota-se ainda, a necessidade de investimentos na educação e no emprego para a prevenção do crime, tendo em vista que a deficiência dessas é causa estrutural da criminalidade, e para alcançar a diminuição de infrações, deve-se reformar o contexto no qual elas têm seu início e gradativamente obter um país mais seguro e menos desigual. Assim, cria-se oportunidades para os indivíduos mais vulneráveis e reduz-se a discriminação social, fator de intensa motivação para as prisões arbitrárias no território brasileiro atual.

Portanto, diante do imbróglio do encarceramento em massa e da necessidade de mudança no tratamento mais eficiente do crime, é indispensável reformular o sistema atual de justiça criminal, com abordagens mais humanizadas. Logo, é possível construir um sistema mais justo, igualitário e seguro para todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**, Nova Iorque, 2010.

ALEXANDER, M. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**, Nova Iorque, 2012

BANDEIRA, Karolini. Presídios brasileiros têm lotação 25% superior à capacidade total; governos terão que apresentar soluções ao STF. **O Globo**, Brasília, 06/10/2023. Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/06/presidios-brasileiros-tem-25percent-a-mais-de-detentos-do-que-capacidade-total-governos-terao-que-apresentar-solucoes-ao-stf.ghtml>
Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. **Código Penal, 1940**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/medida-cautelar-diversa-da-prisao-x-penas-alternativas#:~:text=As%20penas%20restritas%20de%20direitos,forma%20de%20cumprir%20a%20pena>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público, **Justiça Restaurativa, 2022**. Disponível em:
<https://www.cnmp.mp.br/defesasdasvitas/o-ministerio-publico-e-a-vitima/justica-restaurativa>
Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos-assegurados-a-pessoa-presa-assistencias-familiar-material-a-saude-juridica-educacional-e-religiosa>
Acesso em: 12 maio 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Trad., revisão técnica e notas de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Instituto Carioca de Criminologia, 1999.